



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04756/16**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Assunção - PB

**Exercício:** 2015

**Responsável:** Sr. Cosme Inácio Maciel

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2015 - ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93. Regularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Vereador Cosme Inácio Maciel. Declaração de atendimento integral dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Recomendação.

**A C Ó R D Ã O APL – TC -00959/2018**

**RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ASSUNÇÃO - PB, sob a Presidência do Vereador, Sr. Cosme Inácio Maciel.

A Auditoria, em seu pronunciamento inicial emitiu relatório (fls. 77/80) concluindo nos seguintes termos:

- Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A da CF/88;
- Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e
- Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04756/16**

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Cosme Inácio Maciel, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Assunção, referente ao exercício de 2015;
2. Declaração de atendimento integral dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015;
3. Imputação de débito ao Chefe do Poder Legislativo daquele Município correspondente ao excesso de remuneração por ela percebido no exercício de 2015, no valor de R\$ 11.699,20 e
4. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Assunção no sentido de evitar a repetição da falha apontada no presente feito, à luz das considerações postas.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Ao analisar os autos, observa-se que há uma divergência no posicionamento da Auditoria e Ministério Público de Contas no que tange à remuneração do presidente da Câmara Municipal de Assunção.

De acordo com o Órgão de Instrução, considerando a remuneração atribuída ao Presidente da Assembleia pelas Leis 9.319/10 e 10.061/13, inexistente excesso de remuneração do Presidente da Câmara, já que o mesmo percebeu no exercício o montante de R\$ 59.800,00, quando poderia receber até 72.151,00.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que a Lei Estadual nº 10.435/15 não pode ser usada como parâmetro para limite do subsídio do Chefe do Poder Legislativo Municipal, por considerá-la inconstitucional, concluindo que o Presidente da Câmara percebeu um excesso correspondente a R\$ 11.699,20 (R\$ 59.800,00 – R\$ 48.100,80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04756/16**

Trata-se, portanto, de matéria já enfrentada por esta Corte que, de forma unânime, vem pacificando o entendimento quanto à possibilidade de percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

Esse entendimento tem como pressuposto o acúmulo de funções não contempladas pelo legislador constituinte quando da fixação dos limites remuneratórios, decorrentes das atividades legislativas.

Portanto, considerando que ao presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba foi concedida uma parcela correspondente a 50% dos subsídios, em razão das atividades extraordinárias (administrativas e representação), entendo devida uma parcela aos presidentes das câmaras municipais.

Nesse sentido este tribunal se pronunciou em várias oportunidades, como também outras Cortes de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas de Rondônia – TCE/RO, ao responder uma consulta nos seguintes termos (Processo nº 3505/2009):

[...]

II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;

b) **o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;**

c) **o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, os quais, nesta assentada, se têm harmoniosos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, sendo que estes deverão incidir sobre o subsídio fixado para os Vereadores a que**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04756/16**

alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, e, somados, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); [...]

Com base nesses parâmetros, entendo que a remuneração do presidente da Câmara Municipal de Assunção, ou seja, os subsídios destinados a remunerá-los pelas atividades legislativas, acrescidos da parcela pela contraprestação das atividades extraordinárias, não poderiam ultrapassar o valor de R\$ 72.151,00 (setenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais), correspondente a 20% do montante (**subsídios + representação**) percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, utilizando-se como parâmetro a Lei 9.319/10 com a alteração introduzida pela Lei 10.061/2013.

Assim, considerando que a remuneração do Presidente da Câmara do Município de Assunção foi de R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais), conclui-se pela não violação ao preceito constitucional.

Sendo assim, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) Regularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Vereador Cosme Inácio Maciel, relativa ao exercício de 2015,
- b) Declaração de atendimento integral dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015 e
- c) Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Assunção no sentido de evitar a repetição da falha apontada no presente feito, à luz das considerações postas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04756/16**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04756/16, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO – PB, sob a responsabilidade do Vereador Cosme Inácio Maciel, referente ao exercício financeiro de 2015, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) Regularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do Vereador Cosme Inácio Maciel, relativa ao exercício de 2015,
- b) Declaração de atendimento integral dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015 e
- c) Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Assunção no sentido de evitar a repetição da falha apontada no presente feito, à luz das considerações postas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL